# REGULAMENTO (CEE) Nº 2230/88 DO CONSELHO

**de 19 de Julho de 1988**

**que fixa, para a campanha de comercialização de 1988/1989, os preços aplicáveis no sector do arroz**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [3],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [4],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [5],

Considerando que a política dos mercados e dos preços, centrada em explorações modernas, é o instrumento principal da política dos rendimentos no sector agrícola; que tal política só assume o seu real valor se integrada no conjunto da política agrícola comum, que compreende uma política sócio-estrutural dinâmica e a aplicação das regras de concorrência do Tratado;

Considerando que o preço de intervenção do arroz *paddy* deve ser fixado a um nível que tenha em conta a orientação a dar à produção do arroz, com vista à sua utilização;

Considerando que o preço indicativo do arroz em película deve ser derivado do preço de intervenção do arroz *paddy* de acordo com os critérios referidos no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, para os produtos referidos no presente regulamento, a aplicação dos critérios de fixação dos diferentes preços, bem como a aplicação das medidas previstas para a taxa de câmbio a aplicar no sector agrícola, conduzem a que se fixem aqueles preços nos níveis que a seguir se indicam;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal conduziu a um nível de preços em Espanha diferente do nível dos preços comuns; que, por força do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar anualmente os preços espanhóis dos preços comuns, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para aquela aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis no nível a seguir referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de comercialização de 1988/1989, os preços aplicáveis no sector do arroz são fixados do seguinte modo:

1. Comunidade dos Dez:
   a) Preço de intervenção para o arroz *paddy:* 314,19 ECUs por tonelada;
   b) Preço indicativo do arroz em película: 549,85 ECUs por tonelada.
2. Espanha:
   a) Preço de intervenção para o arroz *paddy:* 270,64 ECUs por tonelada;
   b) Preço indicativo do arroz em película: 549,85 ECUs por tonelada.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Y. POTTAKIS

---

(1) JO nº L 166 de 25. 6.1976, p. 1.
(2) Ver página 30 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 139 de 30. 5. 1988, p. 14.
(4) JO nº C 167 de 27. 6. 1988.
(5) JO nº C 175 de 4. 7. 1988, p. 33.